



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.262/2016

(28.9.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 86-86.2016.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO**

RECORRENTE: Christiano Guedes Santos. Advs.: Paulo Henrique Gomes Belmonte, Rafael de Medeiros Chaves Mattos e outros.

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 187ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura indeferido pela sentença de primeiro grau. Cargo de vereador. Filiação partidária com menos de 1 ano de antecedência ao pleito. Alteração do estatuto do PTB. Prazo de filiação reduzido para 6 meses. Possibilidade. Liminar concedida pelo TSE. Recurso provido. Registro deferido.

Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE.

A preliminar não merece acolhida, uma vez que o MPE possui legitimidade para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Mérito.

1. O TSE, na sessão de nº 93/2016, do dia 8.9.2016, concedeu liminar para dar eficácia à alteração estatutária pretendida pelo PTB, nos termos sugeridos pela Resolução PTB/CEN nº 78/2016. Desse modo, o recorrente, filiado desde 14.3.2016 ao partido em questão, satisfaz os requisitos de elegibilidade;

2. Recurso provido;

3. Registro de candidatura deferido.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Christiano Guedes Santos contra sentença (fls. 61/62) proferida pelo Juízo Eleitoral da 187ª Zona, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para o cargo de vereador no pleito vindouro, sob o fundamento de o candidato não ter respeitado o prazo mínimo de filiação exigido pelo estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, na esteira do quanto prescrito pelo art. 9º da Lei nº 9.504/97 c/c art. 20, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.

Suscita, como preliminar, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta que o prazo de filiação partidária é questão *interna corporis* do partido, só podendo ser questionado por filiado do grêmio político. Ademais, alega que é prerrogativa decorrente da autonomia partidária a fixação de prazo de filiação superior ao previsto na Lei nº 9.504/97, não revelando condição de elegibilidade.

Suscita, também, que não se pode aduzir que um pretense candidato que atende ao prazo de filiação previsto em lei não atenda à condição de elegibilidade relativa à filiação partidária.

Por fim, ressalta que a Resolução PTB/CEN nº 78/2016 adequou a norma interna à alteração legislativa que reduziu o prazo mínimo de filiação para seis meses, sendo ratificada por decisão liminar do Tribunal Superior eleitoral.

O MPE com atuação na respectiva zona eleitoral pugnou pelo provimento do recurso (fls. 117/119).

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, instada a se manifestar, opinou pelo provimento do recurso (fls. 124/124v).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPE.

Alega o recorrente, preliminarmente, que o MPE não teria interesse em defender o estatuto partidário, razão pela qual ele não poderia ocupar o polo ativo da demanda em discussão.

As razões suscitadas pelo recorrente são desprovidas de fundamento, porquanto o MPE é legitimado para impugnar registro de candidatura daquele que não preencha condição de elegibilidade, nos termos do que apregoa o art. 3º da LC nº 64/90.

Por isso, rejeito a preliminar em tela.

MÉRITO.

Adentrando-se à questão de fundo, tenho que o recurso merece provimento, devendo-se, portanto, ser deferido o registro de candidatura do recorrente.

Com efeito, o TSE, em recente decisão, concedeu, à unanimidade, pedido liminar para dar eficácia à alteração estatutária promovida pelo PTB, nos termos constantes da Res. PTB/CEN nº 78/2016, reduzindo para 6 meses antes do pleito o prazo mínimo para o candidato a cargo eletivo encontrar-se filiado à mencionada grei.

Ante a mudança desse panorama, tenho que o recorrente, que se filiou ao PTB em 14.3.2016 (fl. 43), atendeu ao requisito de elegibilidade, não havendo óbice ao deferimento de seu registro.

Sendo assim, mercê dessas considerações, em consonância

RECURSO ELEITORAL Nº 86-86.2016.6.05.0187 – CLASSE 30
FORMOSA DO RIO PRETO

com o parecer ministerial, dou provimento ao recurso para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador pelo PTB.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator